



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –  
COF;  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

**PARECER EM CONJUNTO Nº 016/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ  
**APROVADO**  
Em: 17 / 06 / 2025  
  
**Responsável**

*DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
DO PARUÁ (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei nº 09/2025 de Autoria do Prefeito Municipal que, **DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, apresentou o Projeto de Lei nº 009/2025 à Câmara Municipal, no prazo constitucional, orgânico e regimental em 15 de abril de 2025, e o Sr. Presidente da Câmara Municipal deu conhecimento do mesmo ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025, data em que foi encaminhado aos Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara, com registro do encaminhamento na ata da Sessão, para análise e parecer, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, em primeiro turno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Tendo em vista sua aprovação em primeiro turno por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, o Sr. Presidente fez o encaminhamento em seguida, sendo registrado na ata da Sessão, para apreciação pelas comissões em segundo turno.

**É o Relatório.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70  
**PARECER:**

De autoria do Executivo Municipal, o projeto “**dispõe sobre as diretrizes orçamentárias – LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências**”

Justifica-se a proposição em tela porque esta orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como nos dispositivos legais existentes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 – que estatuiu normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF/88, ao Município cabe legislar acerca de matéria de interesse eminentemente local:

“**Art. 30** - Compete aos Municípios:  
**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 também da CF/1988:

“**Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
**I** - o plano plurianual;  
**II** - as diretrizes orçamentárias;  
**III** - os orçamentos anuais.”

E o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
**I** – (...)  
**II** – (...)  
**III** – (...)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ainda no que se refere à competência legiferante da Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município:

“**Art. 27** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 28, exceto seu parágrafo único, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)”

**Da Regimentalidade**, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 009/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, e, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei em segundo turno de votação.

**É o Parecer da Relatoria Conjunta, salvo melhor juízo.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**CONCLUSÃO/VOTO:**

**1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:**

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, estando também compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada em **segundo turno de votação**.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**  
RELATOR da COF

**2 – DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:**

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada **em segundo turno** pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

**O PL Nº 009/2025 (LDO) não recebeu emendas ou substitutivos.**

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**  
RELATORA da CCJ

**É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELADORES DA CCJ E COF.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°  
009/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**

  
Ver. José de Ribamar Cabral

Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente



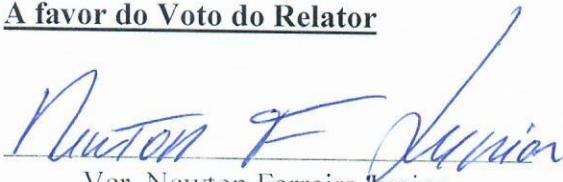
Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**



Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente



Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES (SEGUNDO TURNO.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM  
12 DE JUNHO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NO PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO  
Nº 016/2025 DOS RELATORES DA CCJ E COF AO PL Nº 009/2025 (LDO) DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

FAVORÁVEL AO PARECER  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Cláudia da Silva Fernandes

2 Lucinete Costa Santos

3 João Carlos Borges

4 Anderson Luiz Carlos dos Santos

5 Guilherme Silva Vasquez

6 Abraão do S. S.

7 João de Abreu Sales

8 Luiz Oliveira S.

9 IZNEU AL DO NAS CIMENTOS RODRIGUES

10 Newton F. Junior